

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 1037/74

INTERESSADO - ADEMIR EMÍLIO DE CAMPOS

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR - Conselheiro ELOYSSIO RODRIGUES DA SILVA

PARECER N° 1515/74, CPG; Aprovado em 10/07/74; Comun. ao Pleno em 24/07/74. (Proc. 1037/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 ADEMIR EMÍLIO DE CAMPOS, filho de VICTORIO DE CAMPOS e de dona JULINHA DE MARIA ALBERTINI DE CAMPOS, nascido em PIRACICABA, S. P., a 13 de agosto de 1957, domiciliado e residente à Rua Eça de Queiroz, 2735, em PIRACICABA, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "MÁRIO DEDINI", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 Curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "PROF. BENEDITO FERREIRA DA COSTA", de PIRACICABA;

1.2.2 Curso de aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus", na Escola SENAI "MARIO DEDINI", em PIRACICABA, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física, Prática de Oficina;

1.2.3 Em 20 de junho de 1973, recebeu o certificado de aprendizagem correspondente a conclusão do curso de "MODELADOR DE FUNDIÇÃO".

1.3 A documentação escolar esta em ordem e atende as exigências da Resolução CEE - N° 19/65.

PROCESSO CEE Nº 1037/74

PARECER CEE Nº 1515/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluïrem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 12 grau e em coïplementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na serie ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, alem da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 12 grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2680 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

(FLS. 2)

PROCESSO CEE N° 1037
Parecer CEE n° 1515/74

2.5. O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6. O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7. O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE n° 8/71.

2.8. Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça 03 estudos realizados por ADEMIR EMÍLIO DE CAMPOS no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "MÁRIO DEDINI", como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

São Paulo, 10 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente